



PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua 19 de Novembro, 136, Centro

CEP: 84.660-000 E-mai: licitação@generalcarneiro.pr.gov.br

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 083/2025

Objeto: Aquisição de 01 (uma) van, zero quilômetro, destinada ao atendimento das demandas da Educação Especial.

Trata-se de **impugnação ao edital** apresentada pela empresa **Chanson Veículos Ltda**, na qual se questiona, em síntese, o prazo máximo de entrega do veículo fixado em 30 (trinta) dias, sob o argumento de suposta violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

A impugnação é **tempestiva**, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

I – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE OU DIRECIONAMENTO

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de que o prazo estabelecido no edital configuraria direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

O instrumento convocatório **não estabelece marca, modelo, fabricante ou fornecedor específico**, limitando-se a definir requisitos objetivos e compatíveis com a finalidade pública pretendida. Ademais, o histórico do certame demonstra que a Administração vem adotando postura **transparente, técnica e colaborativa**, inclusive promovendo ajustes sempre que necessário, o que afasta qualquer presunção de direcionamento.

A simples existência de prazo de entrega compatível com a necessidade administrativa **não caracteriza, por si só, restrição à competitividade**, sobretudo quando devidamente motivado pelo interesse público.

II – DO PRAZO DE ENTREGA E DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

No que se refere ao prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias, não assiste razão à impugnante.

O prazo estabelecido **decorre de necessidade concreta e urgente da Administração**, uma vez que o veículo objeto da contratação será utilizado **no transporte dos alunos da APAE**, serviço essencial vinculado à **Educação Especial**, diretamente relacionado à garantia de direitos fundamentais de pessoas com deficiência.

Ressalta-se que o **ano letivo no Município de General Carneiro tem início previsto para o dia 05 de fevereiro**, sendo imprescindível que o veículo esteja disponível em tempo hábil para assegurar a continuidade e a regularidade do transporte escolar especializado. Eventual ampliação genérica e automática do prazo, como pretendido pela impugnante, **comprometeria diretamente a prestação do serviço público essencial**, em evidente prejuízo aos alunos atendidos.

Assim, o prazo de entrega fixado no edital **não é arbitrário**, mas sim **fundado no interesse público primário**, na continuidade do serviço educacional e na proteção de um público especialmente vulnerável, circunstância que legitima a opção administrativa adotada.

III – DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO JUSTIFICADA DO PRAZO

Cumpre destacar, ainda, que o edital **não impõe rigidez absoluta** quanto ao prazo de entrega.



General Carneiro – Cidade mais fria do Paraná





PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

Secretaria Municipal de Administração

Rua 19 de Novembro, 136, Centro

CEP: 84.660-000 E-mai: licitação@generalcarneiro.pr.gov.br

Eventuais atrasos **devidamente justificados**, decorrentes de fatos supervenientes, alheios à vontade da contratada e comprovadamente inevitáveis, **poderão ser analisados pelo fiscal do contrato**, que detém competência para avaliar o pedido e, se for o caso, autorizar a prorrogação do prazo, nos termos da legislação aplicável e do instrumento contratual.

Tal previsão demonstra que a Administração adota postura **equilibrada e proporcional**, conciliando a necessidade de celeridade com a razoabilidade administrativa, sem comprometer o interesse público nem inviabilizar a execução contratual.

IV – DA LEGALIDADE E DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A definição do prazo de entrega insere-se no âmbito da **discricionariedade técnica da Administração**, desde que motivada, como ocorre no presente caso. A Lei nº 14.133/2021 não veda a fixação de prazos compatíveis com a urgência da contratação, ao contrário, exige que o procedimento licitatório atenda à **finalidade pública**, à **eficiência** e à **continuidade dos serviços**.

Não cabe substituir o juízo administrativo legítimo por mera conveniência do fornecedor, sobretudo quando a exigência atende diretamente ao interesse público e à coletividade.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE**:

- a) **Indeferir a impugnação apresentada**, por ausência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade;
- b) **Manter inalterado o prazo máximo de entrega de 30 (trinta) dias**, por atender ao interesse público, especialmente ao transporte dos alunos da APAE no início do ano letivo;
- c) Reafirmar que **eventuais atrasos devidamente justificados poderão ser analisados pelo fiscal do contrato**, com possibilidade de prorrogação, nos termos da legislação vigente;
- d) Determinar o **regular prosseguimento do certame**, conforme o edital.

Publique-se. Dê-se ciência à impugnante. Prossiga-se.

General Carneiro/PR, 23 de janeiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

ADIR SOARES MARTINS

Data: 23/01/2026 10:15:36-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adir Soares Martins

Pregoeiro



General Carneiro – Cidade mais fria do Paraná

